



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 137.520 - SP (2009/0102392-1)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARISTÓTELES MARTINS DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APRECIACÃO JUNTAMENTE COM O APELO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que a falta de intimação do defensor constituído para apresentação das razões recursais é causa de nulidade absoluta (Precedentes).

2. No caso em apreço, observa-se que, mesmo diante da ausência de razões e contrarrazões do recurso, não foi aberto prazo para que a defesa e o órgão ministerial se manifestassem sobre os pedidos e alegações, até porque, não obstante a autoridade coatora tenha consignado que conheceria de toda a matéria, seria inviável a análise da insurgência de acordo com todas as teses de defesa passíveis de serem suscitadas, porquanto a apresentação das razões recursais é o momento em que o acusado exerce de forma plena a sua defesa, motivo pelo qual a sua dispensa é flagrante causa de nulidade absoluta.

3. Ordem concedida para anular o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 993.05.058209-4, em relação ao paciente, devendo outro ser proferido com a devida intimação da Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.520 - SP (2009/0102392-1)

IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARISTÓTELES MARTINS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ARISTÓTELES MARTINS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ap. Crim. n. 993.05.058209-4).

Noticiam os autos que o paciente, com mais uma corrê, foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, imposta pela prática do crime de furto qualificado. Contra esta decisão, a defesa interpôs recurso de apelação criminal, o qual não foi admitido pelo magistrado singular, com fundamento no artigo 594 do Código de Processo Penal, pois a sentença condenatória lhe negou o direito de apelar em liberdade e à época da interposição do recurso encontrava-se foragido. Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi dado provimento, tendo aquele Sodalício, na mesma decisão, mesmo sem as razões da defesa, conhecido a apelação criminal interposta em favor do paciente, dando-lhe parcial provimento para redimensionar a reprimenda em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Sustenta o impetrante que, ao julgar a apelação criminal interposta em favor do paciente sem as respectivas razões recursais, o Tribunal de origem teria cerceado o seu direito de defesa, aduzindo que lhe foi tolhida a oportunidade de levar novas teses ao conhecimento dos magistrados do segundo grau de jurisdição.

Defende, também, que o direito à apresentação de razões do recurso de apelação foi suprimido, já que a defesa sequer teria sido intimada para tal ato, o que teria impedido a adequada fundamentação da insurgência.

Pretende, liminarmente, a anulação do julgamento do recurso de apelação interposto, para que seja oportunizada à defesa a apresentação das respectivas razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrui a inicial com os documentos de fls. 9 a 43.

O pleito liminar foi indeferido, conforme decisão de fl. 47.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas às fls. 52/121.

Em parecer acostado às fls. 123/128, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.520 - SP (2009/0102392-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da detida análise dos autos, constata-se que o paciente foi condenado, nos autos do Processo-Crime nº 050.03.031297-3, da Primeira Vara Criminal da comarca de São Paulo, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, por violação ao disposto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade.

Contra a referida decisão todas as partes recorreram; entretanto, em 15-2-2005, o Juízo Singular recebeu a Apelação Criminal nº 993.05.058209-4 da corré Bárbara dos Santos Albano Ladeira e deixou de receber a do paciente com fundamento no já revogado artigo 594 do Código de Processo Penal, pelo fato deste se encontrar foragido.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi conhecido pela Corte Estadual e, por economia processual, em observância ao princípio da presunção de inocência (fl. 40), foi determinada a sua apreciação em conjunto com a apelação criminal mencionada.

Em 6-11-2008, a Sétima Câmara de Direito Criminal consignou que, como não foram apresentadas as razões pela Defesa, toda a matéria seria conhecida, oportunidade na qual negou-se provimento ao recurso ministerial, sendo providos os apelos defensivos para declarar a extinção de punibilidade da corré pela ocorrência da prescrição e reduzir a pena do paciente para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, fixado o regime inicial semiaberto e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, restando prejudicado o recurso em sentido estrito interposto.

Busca o impetrante, por meio do presente *mandamus* a anulação do julgamento do recurso de apelação interposto, para que seja oportunizada à defesa a apresentação das respectivas razões recursais ao argumento de que o Tribunal de origem teria cerceado o seu direito de defesa, aduzindo que lhe foi tolhida a oportunidade de levar novas teses ao conhecimento dos magistrados do segundo grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que a falta de intimação da defesa para apresentação das razões recursais é causa de nulidade absoluta, como se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 159, § 1º, DO CP. APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS.

"I - A falta de intimação do defensor constituído para apresentar as razões recursais enseja nulidade absoluta (Precedentes).

"II - In casu, a defesa manifestamente demonstrou interesse em apelar, mas não foi intimada para apresentar as razões recursais, razão pela qual a nulidade está configurada.

"Writ concedido".

(HC nº 123236/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 29/10/2009, DJe 01/02/2010).

Não diverge o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DIANTE DA INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL. NULIDADE ABSOLUTA.

PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

"(...).

"2. Contudo, pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de intimação do defensor para a apresentação das razões recursais perante o Tribunal de apelação é causa de nulidade absoluta.

"(...).

"4. Ordem parcialmente concedida para anular o acórdão, por ausência de intimação da Defensoria Pública, para apresentação de razões de recurso".

(HC nº 46317/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 425).

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO. NULIDADE ABSOLUTA. SITUAÇÃO PRISIONAL DO RÉU NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS PRESENTES AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

"1. Não tendo sido intimado o advogado do réu para apresentar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do recurso de apelação, o respectivo julgamento resta irremediavelmente maculado por nulidade absoluta. Precedentes do STJ.

"(...).

"3. Ordem parcialmente concedida apenas para, declarando a nulidade do julgamento da Apelação n.º 395.545.3/5-00, exclusivamente com relação ao ora Paciente, determinar que outro seja realizado, com a devida intimação do advogado para apresentar as razões do recurso".

(HC nº 40581/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 833).

E, na hipótese vertente, constata-se que o próprio Tribunal *a quo*, ao recepcionar o recurso em sentido estrito, determinando sua apreciação juntamente com a apelação criminal que não tinha sido recebida, atestou a ausência da intimação da defesa para apresentação das razões recursais, asseverando que:

"Assim sendo, recepciona-se a insatisfação que, por economia processual, passa-se a analisar inclusive o recurso originário (apelação), e, como não foram apresentadas razões pelo acusado, toda matéria será conhecida nesta instância" (fls. 40 e 41.)

Dessa forma, observa-se que, mesmo diante da ausência de razões e contrarrazões do recurso, não foi aberto prazo para que a defesa e o órgão ministerial se manifestassem sobre os pedidos e alegações, até porque, não obstante o Tribunal de origem tenha consignado que conheceria de toda a matéria, isso não significa que todas as teses possíveis de defesa seriam analisadas, porquanto a apresentação das razões recursais é o momento em que o acusado exerce de forma plena a sua defesa, motivo pelo qual a sua supressão se constitui em flagrante causa de nulidade absoluta.

Sobre o assunto, insta destacar o posicionamento doutrinário de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhaes Gomes Filho, *in verbis*:

*"A apresentação de razões de recurso, pela defesa, é ato essencial, que não pode ser dispensado, sob pena de infringência à plenitude da defesa. E mesmo sua inépcia há de ser reconduzida à figura do réu indefeso" (**As nulidades no processo penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 280).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, depreende-se que no caso em questão houve o cerceamento da defesa do paciente - causa de nulidade absoluta - razão pela qual **concede-se a ordem** para anular o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 993.05.058209-4, em relação ao paciente, devendo outro ser proferido com a devida intimação da Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0102392-1

HC 137520 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50030312973 6262003 993050582094

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARISTÓTELES MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário